

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PRESIDENTE DO TRIBUNAL PLENO ARTAGÃO
DE MATTOS LEÃO DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS - ESTADO DO PARANÁ.**

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº352/13 – SEGUNDA CÂMARA

PROCESSO Nº: 200670/12

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE APUCARANA

INTERESSADOS: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA

JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA, ex-prefeito do Município de Apucarana, inscrito no CPF/MF sob o nº 448.433.219-15, na qualidade de interessado nos presentes autos, vem à presença de Vossa Excelência, com respeito e acatamento, apresentar

RECURSO DE REVISTA

em conformidade ao preceituado nos artigos 65, I e 73, da Lei n.º 113 de 2005 - (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) e nos artigos 473, I e 484 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (aprovado por meio da Resolução nº. 01 de 24 de janeiro de 2006) em consonância aos demais dispositivos legais pertinentes à matéria, para o fim de ser reformada a decisão que julgou irregular as contas do Poder Executivo Municipal no exercício de 2011, declinando, para tanto, os fatos e fundamentos a seguir expostos.

I – BREVE SÍNTESE FÁTICA

Trata-se da Prestação de Contas do Prefeito do Município de Apucarana, Sr. João Carlos de Oliveira, relativas ao exercício de 2011. Devidamente submetidos os autos à análise, a Diretoria de Contas Municipais (DCM), manifestou-se, no primeiro exame, mediante a Instrução nº 2175/12 (peça 30), pela irregularidade das contas em razão da “Abertura de créditos adicionais acima do limite autorizado (23,83%)”, com aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º; da LCE 113/05; ressalva decorrente do “Relatório do Controle Interno possui indicação de Ressalva”; e recomendação diante da “Falta de efetividade no cumprimento dos programas estabelecidos no PPA e LOA”

Através de contraditório, o Município apresentou dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM que permite a exclusão do limite fixado (12%) na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares, em especial para fazer frente a despesas com convênios e precatórios.

Analisando a nova documentação acostada aos autos, a Diretoria de Contas Municipais, mediante a Instrução nº 4118/12 (peça 101), manteve seu opinativo pela irregularidade das contas, pois mesmo acolhendo os argumentos do Interessado, permanece a extrapolação em 15,44%.

Acompanhando a Diretoria de Contas Municipais, foi o voto do relator, acompanhado por unanimidade nos termos que *“(...) tendo em vista que ficou comprovado que o Município possuía autorização legislativa para abertura de créditos adicionais no percentual de 12%, entretanto, realizou abertura de créditos no percentual de 15,44%, violando o art. 165, 167, V, da Constituição Federal, fato que enseja, inclusive, a aplicação da multa prevista no art. 87, III, § 4º, da Lei Orgânica do TCE, no valor de R\$ 691,13 (seiscentos e noventa e um reais e treze centavos)”*.

Ocorre Emérito Julgador que, o Município de Apucarana, na administração do ex-gestor Sr. João Carlos de Oliveira, não abriu créditos suplementares fora do limite legalmente estabelecido, conforme será tratado abaixo.

II – DA REFORMA DA DECISÃO

Conforme se verifica do disposto no Acórdão n.º 352/2013 – Segunda Câmara, a recomendação de desaprovação das contas em comento, deu-se em razão da extrapolação em 15,44% do limite legalmente fixado para abertura de créditos suplementares que era de 12%, a saber:

Demonstrativo efetuado pela DCM:	
Despesa Fixada	R\$ 63.924.510,11
Total dos Créditos Suplementares.....	R\$ 15.235.006,8723,83%
Exclusões: Art. 4ª, §1º.....	R\$ 311.900,00
Art. 5º, I e II	R\$ 2.498.135,90
Art. 5º II.....	R\$ 2.557.496,68.....R\$ 5.367.532,58.....8,40%

De acordo com a análise realizada pela Diretoria de Contas Municipais o Poder Executivo de Apucarana, no exercício financeiro de 2011, teria alterado o orçamento acima do limite autorizado pela Lei Orçamentária Anual.

Conforme a Lei Orçamentária Anual n.º 240/2010 o limite máximo para autorização orçamentária importava em 12%, ao passo que, segundo a diretoria técnica, o Município teria utilizado 15,44% do seu orçamento para alterações orçamentárias, porquanto, uma diferença de 3,44%.

Entretanto, em que pese o apontamento da irregularidade em comento, cumpre esclarecer que as alterações orçamentárias ocorreram em consonância com os preceitos ditados pela Lei n.º 240/10 (cópia em anexo I), cujos artigos e 5º assim dispõem:

Art. 4º - Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a:

I – (...)

II – Abrir Créditos Suplementares até o limite de 12% (vinte e cinco por cento), do valor geral do Orçamento Fiscal, nos termos do Art. 7º, inciso I, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de

março de 1994, mediante utilização de recursos provenientes de:

(...)

§ 1º - Exclui-se da base de cálculo do limite a que se refere o inciso II deste Artigo o valor correspondente a amortização e encargos da dívida e as despesas financiadas com operações de crédito contratadas e a contratar.

Art. 5º - O limite autorizado no artigo anterior não será onerado quando o crédito se destinar a:

I – atender insuficiência de dotação para despesas com pessoal e encargos sociais, utilizando como recursos as romãs previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964;

II – para atender despesas financeiras com operações de crédito e convênios, até o limite do excesso de arrecadação efetivamente verificada nas rubricas;

II - para atender ao programa de despesas decorrentes de precatórios judiciais, utilizando como recursos as formas previstas no § 1º e incisos do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964.

Portanto, existe dispositivo não informado oportunamente no sistema SIM, que permite a exclusão do limite (12%) previsto na Lei Orçamentária para abertura de créditos suplementares no orçamento fiscal.

Desta forma, insta esclarecer que os valores abaixo especificados podem ser retirados do computo do limite permitido para alterações orçamentárias, vistos serem alterações orçamentárias suplementares decorrentes de amortização de dívida fundada e insuficiência de dotação para cobertura de despesas com pessoal, devidamente autorizados pelo transcrito dispositivo legal, senão vejamos:

AUTARQUIA DE SAÚDE	
ORÇAMENTO INICIAL	49.496.700,00
PERMITIDO CONFORME LEI 240/2011 (12%)	5.939.604,00
ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZANDO LEI 240/2011	5.038.575,81
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ART. 4 E 5 DA LEI 240/2011	1.286.950,00
SALDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE LIMITE	3.751.625,81

AUTARQUIA DE EDUCAÇÃO	
ORÇAMENTO INICIAL	36.727.069,50
PERMITIDO CONFORME LEI 240/2011 (12%)	4.407.248,34
ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZANDO LEI 240/2011	4.872.032,99
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ART. 4 E 5 DA LEI 240/2011	2.038.865,00
SALDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE LIMITE	2.833.167,99
IDEPLLAN	
ORÇAMENTO INICIAL	2.827.000,00
PERMITIDO CONFORME LEI 240/2011 (12%)	339.240,00
ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZANDO LEI 240/2011	376.694,99
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ART. 4 E 5 DA LEI 240/2011	302.694,99
SALDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE LIMITE	74.000,00
PREFEITURA	
ORÇAMENTO INICIAL	63.924.510,11
PERMITIDO CONFORME LEI 240/2011 (12%)	7.670.941,21
ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZANDO LEI 240/2011	15.235.006,87
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ART. 4 E 5 DA LEI 240/2011	5.861.040,64
SALDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE LIMITE	9.348.966,23
ORÇAMENTO GERAL DO EXECUTIVO	
ORÇAMENTO INICIAL	152.975.279,61
PERMITIDO CONFORME LEI 240/2011 (12%)	18.357.033,55
ALTERAÇÃO ORÇAMENTÁRIA UTILIZANDO LEI 240/2011	25.522.310,66
EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO ART. 4 E 5 DA LEI 240/2011	9.489.550,63
SALDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE LIMITE	16.032.760,03
MARGEM NÃO UTILIZADA DURANTE O EXERCÍCIO DE 2011	2.324.273,52

Assim, excluindo-se os valores acima expostos de **R\$ 18.979.099,63** (decorrentes das exclusões previstas nos artigos 4º e 5º da LOA concernentes a amortização de dívida fundada e insuficiência de dotação para cobertura de despesas com pessoal), tem-se que o valor correto de exclusão (R\$ 18.979.099,63) e de limite de 12% autorizado pela LOA para alterações orçamentárias não foi extrapolado, conforme consta dos decretos ora anexos.

De outra parte, insta salientar que o orçamento fiscal real do Município de Apucarana no exercício financeiro de 2011 foi de R\$ 126.752.978,35 (conforme quadro apontado pela DCM na análise do contraditório), sendo que o percentual de 12% sobre esse limite corresponde a R\$ 15.210.357,40, ou seja, muito próximo ao limite apontado no quadro constante do acórdão recorrido de R\$

15.235.006,87, porquanto, sendo em percentual o limite fixado na lei orçamentária deve-se levar em consideração para o computo do respectivo limite o orçamento efetivamente realizado, o que comprova que o Município não extrapolou consideravelmente os limites legais do orçamento.

Demonstrada a regularidade das alterações orçamentárias, pugna-se pela elisão da irregularidade, caso contrário seja a irregularidade convertida em ressalva.

III – DO PEDIDO

Pelos motivos ora apresentados, requer-se, a reforma da decisão consubstanciada no **Acórdão n.º 352/13 - SEGUNDA CÂMARA** para que seja julgada **REGULAR** a Prestação de Contas do Prefeito Municipal no ano de 2011, e conseqüentemente o levantamento da multa imposta ao ex-gestor, Sr. João Carlos Oliveira.

Termos em que,
Pede deferimento.

Curitiba, 01 de Outubro de 2013.

MARCEL SCORSIM FRACARO
OAB/PR 41.132